

# **CADERNO DE ENCARGOS**

## **Concurso Público por Lotes**

(sem publicação no JOUE)

### **Aquisição de Serviços – Reparação e Manutenção de Veículos Multimarca do Município**

**(Ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º  
18/2008, de 29 de janeiro)**

**maio de 2020**

## **Capítulo I**

### **Disposições gerais**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Objeto**

1 - O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para a **“Aquisição de Serviços – Reparação e Manutenção de Veículos Multimarca do Município”**, pelo Município de Sobral de Monte Agraço.

2 - O presente procedimento é celebrado ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (doravante abreviadamente designado CCP), na atual redação.

3 - O presente procedimento encontra-se agrupado de acordo com os seguintes lotes:

- a) Lote 1 – Veículos ligeiros (ligeiros de passageiros, mistos e ligeiros e mercadorias) e Veículos pesados de passageiros.
- b) Lote 2 – Veículos pesados de mercadorias
- c) Lote 3 – Máquinas

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Lotes**

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, de acordo com as cláusulas técnicas descritas no Anexo I do presente caderno de encargos.

2 - Os serviços objeto do presente procedimento serão adquiridos de acordo com as necessidades e conveniência da entidade adjudicante.

#### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Contrato**

1 O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões das peças do procedimento identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos às peças do procedimento;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites nos termos do disposto nos artigos 99.º e 101.º do CCP.

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Início do Contrato/ Prazo de Vigência**

1 - Os contratos correspondentes a cada lote terão início na data da sua outorga.

2 - Os contratos a celebrar no âmbito do presente procedimento têm como prazo de vigência estimado de 36 meses.

3 - O contrato referente ao Lote 1 cessa automaticamente quando forem prestados os serviços no valor de €65.000,00, não incluindo o IVA.

4 - O contrato referente ao Lote 2 cessa automaticamente quando forem prestados os serviços no valor de € 90.000,00; não incluindo o IVA.

5 - O contrato referente ao Lote 3 cessa automaticamente quando forem prestados os serviços no valor de €50.000,00, não incluindo o IVA.

6 - O fornecimento e prestação de serviços só serão considerados como concluídos após a satisfação de todos os requisitos legal e contratualmente exigidos.

7 - No caso de ser concorrente uma entidade com a qual o Município tenha contrato de manutenção e reparação de veículos válido à data da publicitação do anúncio, obriga-se a mesma a aceitar a denúncia do contrato vigente a partir da data da produção de efeitos dos contratos resultantes do presente procedimento.

## **Capítulo II**

### **Obrigações contratuais**

#### **Secção I**

#### **Obrigações do Contraente Privado**

##### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações principais do Contraente Privado**

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o contraente privado as seguintes obrigações:

a) proceder à assistência técnica, manutenção preventiva e à reparação dos veículos identificados para o lote respetivo no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, no mais curto espaço de tempo, sem prejuízo de outras viaturas que o Contraente Público venha a adquirir no período de vigência do contrato, as quais serão incluídas nos contratos a outorgar para cada lote consoante a sua tipologia;

b) garantir a boa execução dos trabalhos e qualidade das peças e acessórios utilizados na prestação dos serviços;

c) resolução e reparação de quaisquer problemas no âmbito dos serviços contratados e, nos casos que implique o fornecimento de peças e acessórios, a substituição dos mesmos no mais curto espaço de tempo;

d) submeter a aprovação prévia do contraente público, no prazo máximo de 48 horas úteis, um orçamento discriminativo dos serviços a executar, incluindo, quando for o caso, o orçamento discriminativo das peças a incorporar no âmbito dessa prestação de serviços e ainda o orçamento para fornecimento de peças e acessórios sobressalentes.

2 — O Contraente Privado deverá assegurar todos os meios e infraestruturas necessárias para que a execução dos serviços ocorra sem quaisquer constrangimentos de tempo e operacionalidade, bem como todas as condições de acesso e estacionamento das viaturas que careçam de intervenção.

3 — Entende-se por curto espaço de tempo, para efeitos do disposto nas alíneas a) e c), do número 1, o prazo máximo de 5 dias úteis entre a comunicação da aprovação do orçamento por parte da entidade adjudicante e a intervenção/reparação de qualquer avaria ou anomalia, salvo situações circunstanciais devidamente justificadas, a validar pelo gestor de contrato.

4 — A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

5 — Exclui-se da prestação de serviços objeto do presente contrato o fornecimento/colocação de pneus e a prestação de serviços de eletricidade salvo se os mesmos decorrerem ou constituírem prestação acessória de uma qualquer reparação incluída no objeto do presente contrato.

### **Cláusula 6.ª**

#### **Prestação dos serviços**

1— Os serviços de reparação, manutenção e assistência técnica objeto do presente procedimento, serão prestados em oficina(s) a indicar pelo contraente privado, que distem, no máximo, 25 Km da garagem municipal sita na Rua da Vitória, S/N (CP 2590-047) Sobral de Monte Agraço.

2 — Constituirá obrigação do contraente privado assegurar a deslocação das viaturas para reparação, nas situações em que estas se encontrem impossibilitadas de circular.

3 — As viaturas só deverão ser recebidas pelo contraente privado, quando devidamente acompanhadas do respetivo “Pedido de Reparação”, elaborado pelo Contraente Público.

4 — Aquando da reparação das viaturas, o contraente privado deverá verificar a existência de outras anomalias para além das mencionadas nos respetivos “Pedidos de Reparação”, informando o Contraente Público se as mesmas decorrem da utilização normal da viatura ou de eventual ato negligente, bem como os custos associados à sua reparação.

5 — O serviço só poderá ser efetuado pelo contraente privado, depois da entidade pública contratante – Município -, aprovar o orçamento previamente emitido, nos termos da al. d) do n.º 1 da Cláusula 4.ª do presente Caderno de Encargos.

6 — Por iniciativa do Contraente Público e com o acordo do contraente privado, a prestação do serviço poderá ser realizada, a título excecional, nas Instalações do Município.

7 — Dependendo do tipo de reparação e tendo em consideração a idade, tipo de viatura e serviço a que está afeta, deverá ser sempre equacionado e decidido se o material a aplicar deverá ser original ou não, sendo que, e em caso de dúvida, deverão ser solicitados esclarecimentos ao Município. Em caso algum, as peças a aplicar poderão ter um custo superior ao custo das peças de origem.

8 — Em grandes reparações deverá ainda ser equacionada a possibilidade de fornecimento pelo Município de algumas peças ou equipamentos em estado usado, tais como caixas de velocidades, caixas de direção, motores, turbos, etc., de forma a viabilizar a intervenção.

9 — Sempre que nas reparações as viaturas necessitem de pneus ou baterias, estes componentes serão objeto de um orçamento prévio e discriminado, de acordo com o previsto na al. d) do n.º 1 da Cláusula 4.ª do presente Caderno de Encargos, podendo ser fornecidos pelo Município.

10 — O Município poderá ainda fornecer peças e materiais em estado novo, sempre que se verifique diferença de preço significativo, relativamente ao proposto pelo adjudicatário;

11 — O contraente privado deverá guardar as peças substituídas nas reparações, por um período de 10 dias, a partir da data de comunicação de levantamento das viaturas, podendo o Município solicitar que estas lhe sejam entregues;

12 — Nos casos mencionados nos pontos números 8, 9 (parte final) e 10, o contraente privado não é obrigado a assegurar a garantia das respetivas peças.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

#### **Acompanhamento da prestação do serviço**

1 — Para o acompanhamento da execução dos contratos, o contraente privado fica obrigado a comparecer, sempre que para tal for solicitado, em reuniões de trabalho com os representantes do Município de Sobral de Monte Agraço – Divisão de Obras, Urbanismo e Ambiente, sem prejuízo de reuniões regulares com o gestor do contrato.

2 — Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Requisitos Técnicos**

1 - As instalações oficinais do contraente privado deverão ter condições de segurança para parquear as viaturas que estejam a ser objeto de reparação.

2 - Em caso algum os veículos do Município poderão ficar estacionados ou parqueados fora das instalações do contraente privado, ou em quaisquer circunstâncias contrárias à legislação em vigor, sendo-lhe imputada total responsabilidade por tais factos.

3 - A segurança das viaturas, bem como todos e quaisquer danos que venham a ser detetados depois da entrega das mesmas nas instalações do prestador de serviços, serão da sua inteira responsabilidade.

4 - No ato de receção dos veículos, o contraente privado deverá realizar os seguintes procedimentos:

a) Verificar o estado geral do veículo;

b) Elaborar uma Guia de Receção e Entrega de Viatura (ou documento equivalente), que deve ser assinada pelo representante do Contraente Público e pelo representante do adjudicatário, presentes no ato de receção da viatura, com indicação dos elementos seguintes:

i. Identificação do veículo;

ii. Data da receção do veículo;

iii. Confirmação da anomalia requisitada ou anotação de outras anomalias não identificadas;

iv. Quilómetros registados;

v. Quantidade aproximada de combustível em depósito;

vi. Materiais e equipamentos no interior do veículo;

vii. Outros que entender necessários.

5 - Após a reparação do veículo, o contraente privado deve:

a) Comunicar a conclusão da reparação ao Município;

b) Registrar os quilómetros atuais na folha de receção, data de entrega (devolução) e registo da quantidade de combustível na viatura;

c) Entrega de cópia da folha de receção ao elemento que procede ao levantamento do veículo.

6 – Após a entrega do veículo reparado, o contraente privado deve remeter ao Município uma descrição sumária da reparação efetuada, com indicação de todas as peças e materiais aplicados na reparação.

7 – Nos casos estritamente necessários, poderá o contraente privado proceder à experimentação da viatura no exterior das suas instalações, limitada ao estrito período de tempo necessário para o efeito, devendo sempre ser observadas as regras de trânsito e demais legislação rodoviária em vigor, ficando por conta e responsabilidade da oficina repara dora e/ ou condutor qualquer transgressão ou infração cometida.

### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Conformidade e garantia técnica**

O contraente privado fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos trabalhos realizados em execução do contrato, às exigências legais, às obrigações e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Modo da Prestação dos Serviços**

- 1 - Quando entender necessário ou oportuno, o Contraente Público solicitará ao Contraente Privado um diagnóstico e respetiva proposta de manutenção ou reparação.
- 2 - No prazo de 3 (três) dias, o Contraente Privado deverá emitir o diagnóstico e a respetiva proposta de manutenção ou reparação, a qual deve contemplar o fornecimento de todos os serviços e bens necessários ao perfeito funcionamento dos bens e equipamentos objeto do contrato a celebrar, o respetivo valor e prazo de execução.
- 3 - Em resposta à proposta mencionada no número anterior, o Contraente Público poderá:
  - a) Rejeitar a proposta mencionada no número anterior;
  - b) Contrapor uma diferente solução;
  - c) Aceitar a proposta de serviços com fornecimento de bens e equipamentos, mediante a emissão de requisição;
  - d) Aceitar a proposta de serviços, sem fornecimento de bens e equipamentos;
  - e) Aceitar a proposta de fornecimento de bens e equipamento sem prestação de serviços.
- 4 - Para efeitos das alíneas a), d) e e) do número anterior fica claramente estipulado que o Contraente Público poderá contratar com terceira entidade, respetivamente, quer a aquisição de serviços e bens e equipamentos, quer a aquisição de bens e equipamentos, quer a aquisição de serviços.
- 5 - A aquisição dos serviços, bens e equipamentos só é considerada como efetiva com a emissão por parte do Contraente Público da competente requisição.
- 6 - Após a execução dos serviços de manutenção ou reparação, o Contraente Privado deverá emitir o correspondente certificado de bom funcionamento do bem ou equipamento em causa (quando aplicável).

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

#### **Aceitação dos serviços**

- 1 — Executados os serviços e fornecimentos objeto dos contratos, o contraente público, por si ou através de terceiros por ele designado, sempre que o entenda necessário, poderá proceder à verificação quantitativa e qualitativa da conformidade das prestações realizadas, no sentido de verificar a sua conformidade e proceder à sua aceitação.
- 2 — Durante a fase de realização da verificação, o contraente privado deve prestar ao Contraente Público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Inconformidades**

- 1 — No caso de a verificação prevista na cláusula anterior não comprovar a total conformidade dos termos e condições exigidos legalmente, ou no caso de existirem discrepâncias entre o serviço realizado e as características, especificações e requisitos técnicos definidos no caderno de encargos e/ou orçamento aprovado, o Contraente Público deve disso informar, por escrito, o contraente privado.

2 – No caso previsto no número anterior, o contraente privado deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Contraente Público, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3 — Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo contraente privado, no prazo respetivo, o Contraente Público procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Aceitação dos bens**

1 — Caso a verificação a que se refere a Cláusula anterior comprove a total operacionalidade da prestação de serviços e dos bens a ela afetos objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Lei e nos documentos contratuais, deve o Contraente Público proceder à aceitação do veículo.

2 — A aceitação do veículo não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias não visíveis ou não detetáveis durante o período de validação, se se confirmar serem resultado de má prestação contratual.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

#### **Dever de sigilo**

1 — O contraente privado deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Contraente Público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo contraente privado ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

#### **Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

#### **Patentes, licenças e marcas registradas**

São da responsabilidade do contraente privado quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

## **Secção II**

### **Obrigações Contratuais**

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações do Contraente Público**

Constituem obrigações do contraente público:

- a) Celebrar o contrato com a entidade adjudicatária, nas condições expressas no presente Caderno de Encargos e pagar os preços neles previstos;
- b) Monitorizar o fornecimento da prestação de serviços no que respeita aos requisitos técnicos e níveis de serviço e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
- c) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição, reportando os resultados da verificação;
- d) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos dos bens e dos serviços efetuados ao abrigo do contrato de aquisição, sempre que lhe seja solicitado.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Obrigações do Contraente Privado**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o Contraente Privado as seguintes obrigações:

- a) Executar as prestações objeto do contrato de acordo com o estipulado no presente Caderno de Encargos e nas respetivas especificações técnicas constantes do Anexo I;
- b) Emissão do certificado de bom funcionamento a que se refere o número 6 da cláusula 10.º ou emitir um documento com a execução do respetivo serviço, bem como todos os bens aplicados nos equipamentos objeto do contrato;
- c) Comunicar antecipadamente ao Contraente Público os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- d) Não ceder, sem prévia autorização do Contraente Público, a sua posição contratual;
- e) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de execução do objeto contratual, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o presente contrato, a sua situação jurídica e o seu registo comercial.

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

##### **Preço base**

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º do CCP, o preço base do procedimento, como parâmetro base do preço contratual, é fixado em **€205.000,00 (duzentos e cinco mil euros)**, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, para um período estimado de vigência de até 36 meses.

2 — O Preço Base do procedimento corresponde aos seguintes preços base, por cada lote a concurso:

- Lote 1 – Veículos ligeiros (ligeiros de passageiros, mistos e ligeiros de mercadorias) e Veículos pesados de passageiros - €65.000,00;
- Lote 2 – Veículos pesados de mercadorias - €90.000,00;
- Lote 3 – Máquinas - €50.000,00.

4 – Os preços base unitários do procedimento são os seguintes:

**Para o LOTE 1:**

Preço da mão-de-obra/hora mecânico 19,00€

Preço da mão-de-obra/hora bate chapa 19,00€

Preço da mão-de-obra/hora outros (exemplo: pintor, estofador, etc.) 19,00€

**Para o LOTE 2:**

Preço da mão-de-obra/hora mecânico 28,30€

Preço da mão-de-obra/hora bate chapa 27,30€

Preço da mão-de-obra/hora outros (exemplo: pintor, estofador, etc.) 27,30€

**Para o LOTE 3:**

Preço da mão-de-obra/hora mecânico 21,50€

Preço da mão-de-obra/hora bate chapa 21,50€

Preço da mão-de-obra/hora outros (exemplo: pintor, estofador, etc.) 21,50€

3 - O contrato poderá terminar os seus efeitos antes do prazo estabelecido, caso seja atingido o preço contratual, ou vigorar para além do período estimado até que seja atingido o preço contratual, sem nunca ultrapassar os 36 meses de vigência.

**Cláusula 20.<sup>a</sup>**

**Preço contratual**

1 — Pela prestação dos serviços objeto dos contratos, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Sobral de Monte Agraço deve pagar ao contraente privado o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o contraente privado emitirá competente fatura por viatura, a qual depois de conferida será liquidada de acordo com o disposto na Clausula seguinte.

3 — O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

**Cláusula 21.<sup>a</sup>**

**Condições de pagamento**

1 — O Contraente Público deve pagar ao Contraente Privado o valor respeitante a cada aquisição de bem e/ou serviço que venha a realizar, valor ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se for devido.

2 - No que diz respeito à mão-de-obra, o Contraente Privado deve considerar nas propostas a apresentar, no decorrer do contrato, o valor apresentado no Formulário da Proposta (Anexo II do Programa).

3 - Os valores referidos nos números anteriores nunca poderão ser devidos e pagos sem a emissão da prévia requisição por parte do Contraente Público, e sem a emissão prévia do certificado de bom funcionamento previsto no número 6 da cláusula 10ª (quando aplicável) ou a emissão do documento com a execução dos respetivos serviços das prestações objeto do contrato.

4 - O somatório das várias requisições não pode ser superior ao valor contratual de cada lote, valor ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, se for devido.

As quantias devidas pelo Contraente Público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de até 60 dias após a receção pelo Município das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

5 — Em caso de discordância por parte do Contraente Público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao contraente privado, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque.

#### **Cláusula 22.ª**

##### **Controlo e Fiscalização**

1 - O contraente público reserva-se o direito de verificar o cumprimento das condições fixadas no contrato, inclusive o acompanhamento da execução das prestações objeto do contrato.

2 - O contraente privado fica obrigado a fornecer todo tipo de dados referentes ao fornecimento dos bens e serviços objeto do presente concurso, sempre que sejam solicitados pelo contraente público.

### **Capítulo III**

#### **Penalidades contratuais e resolução**

#### **Cláusula 23.ª**

##### **Penalidades contratuais**

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Contraente Público pode exigir do contraente privado o pagamento de uma pena pecuniária, calculada com a seguinte fórmula:

$$P = V * A / 500$$

O **P** corresponde ao montante da penalidade, **V** é igual ao valor de uma anuidade do contrato de prestação de serviços e **A** é o número de dias em atraso.

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do contraente privado, o Contraente Público pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até ao valor do contrato de fornecimento de serviço em falta para o cumprimento integral do contrato.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo contraente privado ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, o Contraente Público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do contraente privado e as consequências do incumprimento.

5 — O Contraente Público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente.

7 — A sanção aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

8 — O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade da resolução do contrato.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

##### **Força maior**

1 — Não podem ser impostas penalidades ao contraente privado, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do contraente privado, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do contraente privado ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo contraente privado de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo contraente privado de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do contraente privado cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do contraente privado não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

##### **Resolução por parte do contraente público**

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o contraente privado violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Utilização abusiva ou acentuada deterioração do equipamento, material e ou instalações;
- b) Prática de atos com dolo e ou negligência que prejudiquem ou afetem a qualidade da prestação de serviços;
- c) Quando o contraente privado não cumprir integralmente as condições e obrigações deste caderno de encargos.

2 — A resolução opera-se com a mera interpelação do contraente privado por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pelo contraente público.

3. A resolução do contrato nos termos previstos no número anterior não prejudica o direito à indemnização que caiba ao contraente público por quaisquer danos ou perdas decorrentes do incumprimento pelo contraente privado das suas obrigações contratuais.

#### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

##### **Resolução por parte do contraente privado**

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente privado pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida por período superior a 6 meses;;
- b) Quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial.

3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Contraente Público, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo contraente privado, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

### **Capítulo IV** **Disposições finais**

#### **Cláusula 27.<sup>a</sup>**

##### **Gestor do contrato**

Nos termos e para efeitos do artigo 290.º-A do CCP, no contrato celebrado entre as partes será indicado o gestor do contrato, com função de acompanhar permanentemente a execução deste.

#### **Cláusula 28.<sup>a</sup>**

##### **Transferência de créditos**

É expressamente vedada a transmissão de créditos do contraente privado para uma entidade terceira, independentemente da modalidade proposta, nomeadamente cessão de créditos ou factoring, sem autorização prévia e expressa do Município.

#### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

##### **Seguros**

1 — É da responsabilidade do contraente privado a cobertura, através de contratos de seguro, de todos os riscos decorrentes da execução do contrato.

2 — O Município de Sobral de Monte Agraço pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias úteis após competente notificação.

#### **Cláusula 30.<sup>a</sup>**

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 31.<sup>a</sup>**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual**

1 — A subcontratação pelo contraente privado e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2 — Prevê-se a possibilidade de cessão da posição contratual, de acordo com o previsto no artigo 318.º-A do CCP.

#### **Cláusula 32.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações e notificações**

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 33.<sup>a</sup>**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### **Cláusula 34.<sup>a</sup>**

##### **Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

## **ANEXO I**

**Lote 1 - Ligeiros - Pesados Passageiros**

| Viatura                                      | Serviço                  | Categoria               | Matricula | Ano Matricula |
|----------------------------------------------|--------------------------|-------------------------|-----------|---------------|
| Bedford                                      | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | HX-30-64  | 1990          |
| Toyota Hilux                                 | Proteção Civil           | Ligeiro Mercadorias     | 88-DN-54  | 2007          |
| Ford Transit 350 E                           | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 25-BB-56  | 2005          |
| Ford Fiesta Van                              | DOUA - serviço águas     | Ligeiro Mercadorias     | 09-IM-32  | 2009          |
| Ford Ranger                                  | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 04-GB-11  | 2008          |
| Ford Transit                                 | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | LQ-57-16  | 1988          |
| Ford Transit Connect                         | DOUA - fiscalização      | Ligeiro Mercadorias     | 09-IM-44  | 2009          |
| Mercedes Benz 308 D                          | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 66-AC-21  | 1995          |
| Mercedes Benz 308 D                          | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 69-63-RI  | 1994          |
| Mitsubishi L200                              | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 22-97-JU  | 1998          |
| Nissan                                       | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 97-74-RN  | 2001          |
| Nissan Cabstar                               | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 79-77-PQ  | 2000          |
| Opel Campo                                   | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 84-78-OT  | 2000          |
| Toyota Dyna - Valorsul (declaração Usufruto) | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 56-DI-11  | 2007          |
| Toyota Dyna 150                              | DOUA                     | Ligeiro Mercadorias     | 17-72-PI  | 2000          |
| Ford Ranger                                  | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Mercadorias     | 37-CD-10  | 2006          |
| Ford Transit Connect                         | DECAS                    | Ligeiro Mercadorias     | 09-IM-45  | 2009          |
| Ford Transit                                 | DECAS                    | Ligeiro Passageiros     | 28-DD-88  | 2007          |
| Volkswagen Transporter                       | DECAS                    | Ligeiro Passageiros     | 92-TL-48  | 2017          |
| Volkswagen Transporter                       | DECAS                    | Ligeiro Passageiros     | 92-TL-49  | 2017          |
| Volkswagen Transporter                       | DECAS                    | Ligeiro Passageiros     | 85-VV-04  | 2019          |
| Ford Fiesta                                  | DOUA                     | Ligeiro Passageiros     | 57-11-FF  | 1995          |
| Ford Transit Van                             | DOUA                     | Ligeiro Passageiros     | 55-27-PG  | 2000          |
| Ford Transit Van                             | DOUA                     | Ligeiro Passageiros     | 86-92-PQ  | 2000          |
| Mitsubishi L300                              | DOUA                     | Ligeiro Passageiros     | 64-79-GI  | 1996          |
| Opel Corsa                                   | DOUA - serviços técnicos | Ligeiro Passageiros     | 61-79-DZ  | 1994          |
| Peugeot 208                                  | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Passageiros     | 39-RS-54  | 2016          |
| Peugeot 208                                  | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Passageiros     | 13-RP-97  | 2016          |
| Ford Fiesta                                  | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Passageiros     | 27-IN-82  | 2009          |
| Ford Focus                                   | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Passageiros     | 78-FH-08  | 2008          |
| Opel Astra                                   | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Passageiros     | 49-12-SC  | 2001          |
| Renault Megane                               | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Passageiros     | 98-46-HH  | 1996          |
| BMW 520 D                                    | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Passageiros     | 94-EX-26  | 2007          |
| Ford Fiesta 1.4                              | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Passageiros     | 27-IN-83  | 2009          |
| Opel Astra Cosmo                             | Órgãos Autárquicos       | Ligeiro Passageiros     | 96-AZ-73  | 2005          |
| Ford Transit Kombi                           | DECAS                    | Ligeiro Passageiros     | 11-38-RZ  | 2001          |
| Ford Transit Kombi                           | DECAS                    | Ligeiro Passageiros     | 29-54-UU  | 2003          |
| Volkswagen Transporter                       | DECAS                    | Ligeiro Passageiros     | 72-41-NG  | 1999          |
| Mitsubishi Pajero                            | Proteção Civil           | Ligeiro Misto           | XL-32-47  | 1991          |
| Ford Transit 190                             | DOUA                     | Ligeiro plataf. Elev    | SH-82-41  | 1989          |
| Iveco                                        | DECAS                    | Pesado Passageiros      | 87-CE-86  | 2006          |
| Toyota Optimo                                | DECAS                    | Pesado Passageiros      | 28-GL-27  | 2008          |
| Renault Twizy                                | Órgãos Autárquicos       | Quadríciclo Passageiros | 77-PU-20  | 2015          |

DOUA - Divisão de Obras Urbanismo e Ambiente

DECAS - Divisão de Educação Cultura e Ação Social

### Lote 2 - Pesados de Mercadorias

| Viatura               | Serviço | Categoria             | Matricula | Ano Matricula |
|-----------------------|---------|-----------------------|-----------|---------------|
| Volvo                 | DOUA    | Pesado Limpeza Urbana | SQ-23-80  | 2002          |
| Volvo                 | DOUA    | Pesado Limpeza Urbana | 90-GL-64  | 2008          |
| Iveco (recolha monos) | DOUA    | Pesado Mercadorias    | 77-UV-00  | 2018          |
| Mercedes              | DOUA    | Pesado Mercadorias    | 81-77-PP  | 2000          |
| Volvo                 | DOUA    | Pesado Mercadorias    | 26-34-BH  | 2004          |
| Volvo                 | DOUA    | Pesado Mercadorias    | 66-39-DL  | 1994          |
| MAN                   | DOUA    | Pesado Recolha Lixo   | 72-46-MR  | 1999          |
| Volvo                 | DOUA    | Pesado Recolha Lixo   | 57-TS-30  | 2017          |

### Lote 3 - Máquinas

| Viatura                             | Serviço | Categoria                    | Matricula   | Ano Matricula |
|-------------------------------------|---------|------------------------------|-------------|---------------|
| Motoenxada Mondial Lombardini       | DOUA    | Máquina Industrial           | N175568     | 1998          |
| Retroescavadora Ford 655            | DOUA    | Máquina Industrial           | E161307     | 1989          |
| Astel Jupiter Dumper                | DOUA    | Máquina Industrial           | 09-PL-78    | 2015          |
| Autovarredora                       | DOUA    | Máquina Industrial           | 64-TL-51    | 2017          |
| Corta Ervas Ferri - Limpa Bermas    | DOUA    | Máquina Industrial           | 27740       | 2014          |
| Retroescavadora New Holland         | DOUA    | Máquina Industrial           | 07-UJ-15    | 2018          |
| Retroescavadora New Holland B 100   | DOUA    | Máquina Industrial           | 00-PJ-92    | 2014          |
| Atrelado L-156929                   | DOUA    | Reboque                      | L-156929    | 2001          |
| Atrelado L-172258 - Galucho         | DOUA    | Reboque                      | L-172258    | 2004          |
| Atrelado L-174725 - Galucho         | DOUA    | Reboque                      | L-174725    | 2005          |
| Atrelado L-52168 - Galucho          | DOUA    | Reboque                      | L-52168     | 1979          |
| Atrelado L-65629 - Galucho          | DOUA    | Reboque                      | L-65629     | 1982          |
| Atrelado L-197212 Joper C 600       | DOUA    | Reboque / Cisterna           | L-197212    | 2014          |
| Atrelado L-115498 - Fruehauf        | DOUA    | Semi-reboque                 | L-115498    | 1992          |
| Semi-Reboque Fruehauf - Porta Máq   | DOUA    | Semi-reboque                 | L-90604     | 1988          |
| Trator Deutz                        | DOUA    | Trator                       | HR-87-36    | 1978          |
| Trator New Holland                  | DOUA    | Trator                       | 28-DI-74    | 2007          |
| Trator New Holland                  | DOUA    | Trator                       | 74-80-XR    | 2004          |
| Trator New Holland                  | DOUA    | Trator                       | 38-BH-28    | 2006          |
| Espalhadora Vogel                   | DOUA    | Trator Agrícola s/ matricula | 1502        | 1993          |
| Aspirador urbano Glutton            | DOUA    | Trator Industrial            | 1111722922  | 2005          |
| Renault                             | DOUA    | Trator Mercadorias           | 91-76-BC    | 1992          |
| Máquina Trituradora Resíduos Verdes | DOUA    | Alfala                       | PZ150 G     | 2019          |
| Cilindro Bomag                      | DOUA    | Cilindro estrada             | B09225      | 1992          |
| Cilindro Compactador CB 534         | DOUA    | Cilindro estrada             | 534         | 1993          |
| L-198311445 Cisterna 6000L          | DOUA    | Cisterna                     | L-198311445 | 1983          |
| Limpa Fossas                        | DOUA    | Cisterna                     | 1011        | 1978          |
| L-J994758 Cisterna 3500L            | DOUA    | Cisterna                     | L-J994758   | 1983          |
| Empilhador TCM                      | DOUA    | Empilhador                   | B42RE01679  | 2005          |
| Bob Cat - 508690214                 | DOUA    | Escavadora                   | Bob Cat     | 1992          |